



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0003842-65.2011.815.0371

ORIGEM: 6ª Vara Mista da comarca de Sousa

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

APELANTE: Patrícia Gomes Belmont

ADVOGADO: Rogério Bezerra Rodrigues

APELADA : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CONFIRMADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA, COLHIDOS NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONDENAÇÃO QUE SE MANTÉM. REDIMENSIONAMENTO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REPRIMENDA CORRETAMENTE APLICADA. REGIME INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO. QUANTIDADE DA PENA APLICADA E EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DESPROVIMENTO DO APELO.

Existindo, nos autos, elementos suficientes para sufragar uma condenação, principalmente pela confissão extrajudicial corroborada por outros elementos de prova, há que se confirmar a sentença condenatória.

Estando a pena aplicada conforme os ditames legais previstos nos arts. 59 e 68 do Código Penal, bem como de acordo o art. 42 da Lei 11.343/06, não há que se falar em exacerbação.

O *quantum* da pena arbitrada bem como a existência de circunstâncias judiciais

desfavoráveis, conforme fundamentação do magistrado sentenciante, impõem o regime fechado para o início de cumprimento de pena.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, POR MAIORIA, CONTRA O VOTO DO REVISOR, QUE O PROVIA PARCIALMENTE PARA APLICAR O ART. 33, PARÁGRAFO QUATRO, DA LEI DE ENTORPECENTES, REDUZIR A PENA E SUBSTITUÍ-LA. LANÇARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO O DES. LUIS SILVIO RAMALHO JUNIOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal manejada por **Patrícia Gomes Belmont**, contra sentença que a condenou nas penas do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, por ter, em comunhão de desígnios com Jaqueline de Aquino Coelho, comercializado substâncias capazes de causar dependência física ou psíquica, sem possuir autorização legal ou regulamentar.

Narra a denúncia que, no dia 19/08/2011, por volta das 2h30min, o Grupo Tático Especial da Polícia Civil, ao fazer levantamento de campo visando a identificar pontos de venda de entorpecentes e ao se deparar com um senhor que informou estar no local para comprar crack, adentrou na residência das denunciadas Patrícia Gomes Belmont e Jaqueline de Aquino Coelho, após verificar que estas estavam se desfazendo da droga, e encontrou no local R\$ 147,00 em notas e moedas de pequeno valor, dois rolos de papel alumínio, uma balança de precisão, Diamond, 40 g da substância “cloridrato de cocaína”, popularmente conhecida por “Crack”, 14 g de uma substância vegetal identificada como *Cannabis sativa lineu* e outros objetos descritos no auto de apresentação e apreensão e laudo de constatação.

Após instruído o feito, o Juiz de primeira instância, em sentença de fls. 325/331, julgou parcialmente procedente a denúncia, para condenar a

apelante, por incidência do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, a uma pena de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa. Quanto à denunciada Jaqueline de Aquino Coelho, foi absolvida das imputações contidas na exordial acusatória.

Irresignada, a condenada **Patrícia Gomes Belmont** apelou (fl. 336), em cujas razões (fls. 341/348) pugnou por sua absolvição, ante a fragilidade probatória quanto à autoria delitiva. Sustenta que não se admite decreto condenatório com embasamento apenas em indícios ou mera suposições e invoca os princípios do *in dubio pro reo* e da verdade material.

Alternativamente, pleiteou o redimensionamento da pena aplicada para o mínimo legal, bem como a aplicação de regime menos gravoso para início de cumprimento de pena (do fechado para o semiaberto).

Em contrarrazões (fls. 349/3353), o Ministério Público pugnou pela manutenção da decisão prolatada, uma vez que restou sobejamente demonstrado que a apelante perpetrou o crime de tráfico de drogas, o que ilide a tese formulada pela sua defesa.

Nesta superior instância, a Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 376/379, opinou pelo desprovimento do recurso de apelação, rebatendo todos os argumentos suscitados.

É o relatório.

VOTO

A pretensão do presente recurso pode ser assim resumida: 1) absolvição, ante a ausência, nos autos, de provas suficientes, capazes de embasar um decreto condenatório; 2) redimensionamento da pena aplicada

para o mínimo legal; 3) modificação do regime de cumprimento de pena do fechado para o semiaberto.

Primeiramente, quanto à condenação, entendo que não há como se acolher o pedido recursal, dadas as provas constantes nos autos.

Consta na denúncia que, no dia 19/08/2011, por volta das 2h30min, o Grupo Tático Especial da Polícia Civil, após encontrar o senhor José Paulo dos Santos, em frente à casa da apelante e com uma calça jeans na mão, informando que estava ali para comprar substâncias entorpecentes, adentrou na residência da recorrente, após verificado que ela, juntamente com outra denunciada, estavam se desfazendo de pedras de “crack”, através do barulho da descarga de um vaso sanitário.

No interior do imóvel, foram encontrados R\$ 147,00 em cédulas de R\$ 20,00, R\$ 10,00, R\$ 5,00 e R\$ 2,00, mais moedas, dois rolos de papel alumínio, uma balança de precisão, marca Diamond, um rolo de fita adesiva, aproximadamente 40 g da substância cocaína (mais especificamente 31,72g) e cerca de 12g (10,38g) da substância vegetal identificada como *Cannabis sativa lineu* (maconha), além de objetos como aparelhos celulares, TV, DVD, notebook e outros descritos no auto de apresentação e apreensão (fl. 25).

Assim, a materialidade encontra-se demonstrada no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 08/16), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 25) Laudo de Constatação (fls. 38/39) e Laudo Toxicológico Definitivo (fls. 76/79) tudo corroborado pelos depoimentos testemunhais de fls. 170/173 e mídia de fl. 301/v.

Quanto à autoria, esta restou devidamente comprovada também pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 08/16), bem como pelos depoimentos das testemunhas Sebastião José da Silva (fls. 170/171), Helladhyo Felinto Sampaio e Francisco Alysson Lopes de Miranda (CD-ROM – fl. 301/v), que

comprovaram ser a apelante conhecida no meio policial e na comunidade em que vive como traficante de drogas.

Tais testemunhas prestaram depoimentos em consonância com as demais provas colhidas nos autos, o que só comprova que os fatos ocorreram conforme narrado na inicial e permitindo concluir unicamente pela participação da recorrente na empreitada criminosa.

Neste diapasão, convém transcrever trechos do relato da testemunha Sebastião José da Silva:

Que após a abordagem ao usuário que estava em frente a casa, os policiais ouviram o barulho da descarga e suspeitaram que as acusadas estavam se desfazendo das drogas, ocasião em que um dos policiais arroudeou a casa e verificou que o cano estava quebrado e que foram encontrados resíduos de droga; que o depoente reitera que Patrícia confessou que comercializava as drogas; que a polícia já tinha conhecimento de envolvimento de Patrícia com a polícia mas não de Jaqueline; Que a abordagem ao usuário que estava em frente a casa, esta informou que era viciado e que ali estava para comprar droga na casa de Patrícia; que durante o flagrante Patrícia confessou o tráfico, mas não tem conhecimento se manteve a confissão perante o delegado; que já estavam acompanhando as atividades na residência a partir de denúncias (fls. 170/171).

No mesmo sentido foram os relatos das testemunhas Helladhyo Felinto Sampaio e Francisco Alysson Lopes de Miranda, dando conta da tentativa de eliminação da droga pela rede de esgoto e da apreensão das substâncias entorpecentes e outros petrechos utilizados para a comercialização de drogas localizados no interior da residência. Vejamos:

Que, no dia do fato, estávamos fazendo rondas na cidade e já tínhamos conhecimento de que neste local funcionava “uma boca de fumo”, ao chegar lá, deparamo-nos com um indivíduo batendo na porta. Já o conhecíamos como usuário de drogas, sendo

confirmado, por ele, que estava ali para adquirir substância entorpecente, e estava com uma calça *jeans* na mão, segundo o mesmo, para trocar. Enquanto faziam a abordagem dele, ouvimos descargas sucessivas e, ao arrodar a casa, um policial viu, em um dos canos quebrados, que estava passando drogas. Que a senhora Patrícia já era conhecida como sendo traficante. Que elas confessaram o crime na ocasião. **Helladhyo Felinto Sampaio** (mídia audiovisual – fl. 301/v)

Que estávamos fazendo rondas na Cidade de Deus, quando encontramos um viciado na porta da casa, e ele disse que estava lá para trocar uma calça jeans em crack. De imediato, começamos a ouvir descargas do banheiro e um policial viu que estava saindo umas pedras de crack. Depois, foram encontrados as drogas e os objetos apreendidos. Que ela (a apelante) não negou a prática delituosa e disse que era para o comércio, até porque tinha um viciado lá. Que já tinha informações sobre o tráfico de drogas naquela região. **Francisco Alysson Lopes de Miranda** (mídia audiovisual – fl. 301/v)

Já na esfera policial, a outra denunciada (absolvida na sentença) assim se manifestou:

Que tinha conhecimento que Patrícia comercializava crack e maconha na residência, porém nunca vendeu ou ajudava Patrícia a vender droga. **Jaqueline de Aquino Coelho** (fl. 16).

Corroborando essas informações, a própria apelante afirmou, na Delegacia (apesar de negar as acusações durante o seu interrogatório judicial):

Que afirma que comercializa drogas e que acerca de um mês comercializa droga. **Patrícia Gomes Belmont**, fl. 15.

Como visto, essa confissão veio a ser ratificada pelos policiais que participaram da diligência. Eles revelaram que, ao chegar em frente à residência da recorrente, depararam-se com um usuário afirmando que estava ali para adquirir a substância entorpecente, pretendendo, inclusive, trocá-la por

uma calça *jeans*. Relataram ainda que, após ouvirem barulho de descarga, encontraram drogas em um cano localizado por trás da casa. Ainda aduziram que a apelante confessou, na ocasião, que comercializava substâncias entorpecentes. Nesse sentido, são os depoimentos prestados no mesmo dia da prisão da acusada, perante a autoridade policial, o que foi confirmado em juízo, conforme depoimentos acima transcritos.

Assim, entendo que a simples retratação de confissão extrajudicial (quando diz, em juízo, que apenas era usuária), em dissonância com os demais elementos de prova contidos nos autos, não tem o poder de afastar o decreto condenatório.

Nesse sentido, já se posicionou o STJ no recente aresto:

HABEAS CORPUS. ROUBO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE CONFIRMARAM A CONVICÇÃO DO JULGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. **Não configura ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa a condenação baseada em confissão extrajudicial retratada em juízo, corroborada por depoimentos colhidos na fase instrutória.** 2. **Embora não se admita a prolação do édito condenatório com base em elementos de convicção exclusivamente colhidos durante o inquérito policial, tal situação não se verifica na hipótese, já que o magistrado singular e o Tribunal de origem apoiaram-se também em elementos de prova colhidos no âmbito do devido processo legal.** ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DELITO DE ROUBO. VALOR ÍNFIMO DO BEM SUBTRAÍDO. FUNDAMENTO NÃO APRECIADO PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da aplicação do princípio da insignificância ao crime de roubo de R\$ 20,00 (vinte reais), sob pena de incidir-se na vedada supressão de instância, uma vez que essa matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem. 2. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão,

denegada.”(STJ – HC 115.255/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 09/08/2010) (**grifo nosso**)

Pontua-se, ainda, o mesmo posicionamento:

As confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou verdade nelas contidas, desde que corroboradas por outros elementos de prova inclusive circunstanciais.(RTJ 88/371)

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL - RETRATAÇÃO EM JUÍZO - ABSOLVIÇÃO - INADMISSIBILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - OCORRÊNCIA - CONDENAÇÕES POSTERIORES AO FATO - MAUS ANTECEDENTES NÃO CARACTERIZADOS. 1. **Restando comprovadas a autoria e a materialidade, seja pela confissão do agente na fase extrajudicial, seja pela apreensão da res furtiva em seu poder, aliado às demais provas colhidas no curso da instrução, autorizam o julgador a proferir sentença condenatória, até porque, a retratação em juízo da harmônica confissão da fase extrajudicial, desacompanhada de qualquer adminículo de prova e de verossimilhança, sucumbe diante dos eficazes e seguros elementos de convicção que o apontam como autor do delito descrito na denúncia.** 2. Estando a qualificadora do rompimento de obstáculo devidamente comprovada por laudo pericial, não há que se falar em decote da mesma. 3. Os delitos ou condenações posteriores ao caso em desate não podem ser considerados para caracterizar maus antecedentes, pois diante do princípio da não culpabilidade somente as condenações anteriores ao crime em julgamento autorizam essa afirmação. 4. Recurso parcialmente provido. (TJMG. Processo n. 1.0395.05.011208-9/001. Rel. Antônio Armando dos Anjos. Julg. 09/03/2010. DJ 16/04/2010) (**grifo nosso**).

Demais disso, não se pode olvidar que, no interior da residência da acusada, foram encontrados R\$ 147,00 em cédulas de R\$ 20,00, R\$ 10,00, R\$ 5,00 e R\$ 2,00, mais R\$ 6,50 em moedas, dois rolos de papel alumínio, uma balança de precisão, marca Diamond, um rolo de fita adesiva, aproximadamente 40 g da substância cocaína (mais especificamente 31,72g) e

cerca de 12g (10,38g) da substância vegetal identificada como *Cannabis sativa lineu* (maconha), além de objetos como aparelhos celulares, motocicleta, CNH, capacetes, *home theater*, TV, DVD, notebook, prancha de cabelo e outros descritos no auto de apresentação e apreensão (fl. 25).

Cumprido destacar ainda que, além da droga efetivamente apreendida – 31,72 g de cocaína e 10,38 g de maconha - tais materiais, como balança de precisão, papel alumínio e fita adesiva, quando utilizados em conjunto, são usualmente empregados no tráfico da substância entorpecente. Já a quantia em dinheiro, valor trocado em pequenas notas e moedas, além de outros objetos, como eletroeletrônicos e roupas, certamente eram oriundos do pagamento pelas substâncias ilícitas que a acusada vendia em sua residência.

Diante de tudo que foi exposto, não há como acolher a pretensão da absolvição veiculada no presente apelo.

Quanto à dosimetria da pena, verifica-se que o juiz *a quo* procedeu, de forma correta, a todas as fases da aplicação, em estrita obediência ao que preceituam os artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, assim como o art. 42 da Lei nº 11.343/06, analisando de forma clara e individual as circunstâncias judiciais, bem como agravantes e atenuantes, e por fim as causas de aumento ou diminuição da pena, não havendo qualquer inadequação que mereça ser sanada nesta sede recursal.

Ademais, a existência de circunstâncias judiciais analisadas negativamente, principalmente a natureza e quantidade da droga, bem como conduta social – em consonância com o art. 42 da Lei nº 11.343/06, impede a fixação da pena em seu mínimo legal, não assistindo nenhuma razão à parte apelante em sua irresignação. A propósito:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO
DE ENTORPECENTES. REGIME INICIAL.

FECHADO. PENA-BASE APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. **I. A fixação da pena-base acima do mínimo legal pela autoridade judiciária é plenamente justificável pelas circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis ao ora agravante, principalmente no que tange à potencialidade lesiva e à quantidade de droga apreendida, em total observância ao art. 42, da Lei antidrogas, artigo este que, repita-se, prepondera sobre o art. 59, do Código Penal.** II. O § 1º, do art. 2º, da Lei nº 8.072/90, impõe o regime inicialmente fechado para os crimes hediondos e a eles equiparados, dentre eles o tráfico ilícito de entorpecentes, sendo, portanto, uma imposição legal que independe da quantidade da sanção fixada e de eventuais condições pessoais favoráveis do réu. III. O colendo Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei federal nº 8.072/90, nos autos do HC 111.840-es (rel. Min. Dias toffoli, dje de 17.12.2013), o que não implica direito automático a regime prisional diverso do fechado, conforme orientação das turmas do próprio pretório Excelso. Para tanto, deve ser observado o preceito constante do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, sempre tendo em conta as particularidades de cada caso. Recurso improvido, em consonância com o parecer ministerial. Decisão:. (TJAM; Proc. 0001913-10.2015.8.04.0000; Segunda Câmara Criminal; Relª Desª Encarnação das Graças Sampaio Salgado; DJAM 10/06/2015; Pág. 29)

De outra banda, a apelante requereu a aplicação de regime semiaberto, o que, entretanto, não pode ser acolhido, conforme bem ressaltado pelo magistrado sentenciante. A uma, pela quantidade de pena aplicada - (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão – que não autoriza a aplicação de regime mais brando, de acordo com o art. 33, § 2º, alínea a da Lei Adjetiva Penal. A duas, em face da existência de condições judiciais desfavoráveis à ré, nos termos do art. 33, §3º também do CP. Ainda mais por que as circunstâncias do crime só revelam a mais pura face do tráfico de drogas, com todas as suas nuances.

Por fim, consta dos autos informações que atestam o envolvimento da recorrente na prática do delito de tráfico de drogas na

Comarca de Campina Grande, cuja prisão, inclusive, foi confirmada pela recorrente no seu interrogatório judicial (CD-ROM de fl. 301/v), o que apenas reflete o fato de a mesma ser recalcitrante na traficância de substâncias ilícitas.

Forte nessas razões, **nego provimento** ao apelo, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, que também funcionou como relator. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão a Exma. Sra. Dra. Renata Carvalho da Luz, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 20 (vinte) dias do mês de agosto do ano de 2015.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR